



Processo licitatório: 07/2024

Pregão Eletrônico: 02/2024

Objeto: Cessão de mão de obra exclusiva para motorista, recepcionista e vigilante

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NO MÉRITO IMPROCEDÊNCIA.**

Acuso o recebimento de impugnação ao edital apresentada pela potencial licitante proponente *SAMSEG SEGURANÇA LTDA*, devidamente qualificada. Sucintamente alega:

“(…).

***I.I – DO TEMERÁRIO E IEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA***

(…)

*Desta forma, após analisar no Anexo I – Termo de Referência e na Planilha Composição de Preço anexada na plataforma Licitar Digital, é possível comprovar que os preços coletados fazem referência à Convenção Coletiva de Trabalho de 2023, que não estão vigentes, tendo em vista que a Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 já se encontra homologada pelos sindicatos da categoria, que apresenta os pisos salariais e benefícios vigentes para o ano corrente.*

(…).

*Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atual nesse setor.”. Sublinhei.*

No final faz pedido para que seja realizada nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível.

Em suma é o relatório, passo a DECIDIR.

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação aviada pela impugnante preencheu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebida. A par dos regramentos de admissibilidade acima referido, em sucinto exame preliminar cerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

**TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, constante no edital, foi designada para ocorrer em 25/03/2024. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Seção IV, item 1 do edital, o prazo-limite para apresentação da peça impugnatória encerrou às 23 horas e 59 minutos do dia 20/03/2024. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 20/03/2024 às 17h:42min.



**LEGITIMIDADE:** Entende-se que a impugnante é parte legítima pelo fato de exercer atividade empresária compatível com o objeto licitado. Ademais, contrário ao estipulado pela revogada Lei Nacional nº 8.666 de 1993, a atual lei regente das licitações públicas<sup>1</sup> não faz diferenciação entre “cidadão” e “licitante”, utilizando-se da expressão “qualquer pessoa”, podendo ser tanto pessoa física quanto jurídica.

**FORMA:** A peça impugnatória foi formalizada por meio previsto em edital, ou seja, diretamente na plataforma de licitação, em forma de arrazoadado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da impugnante.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao edital apresentado por *SAMSEG SEGURANÇA LTDA*, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado o seu mérito.

É o que farei.

## ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Por entender que o valor de referência para a contratação, constante no edital regente do processo licitatório instaurado na modalidade pregão eletrônico nº 02/2024, não reflete a realidade do mercado, visto que referido valor teve como parâmetro os salários e benefícios de convenção coletiva do exercício 2023, quando já foi homologada, pelo Ministério do Trabalho, a convenção coletiva das respectivas categorias para o exercício 2024, a pessoa jurídica *SAMSEG SEGURANÇA LTDA*, aviou impugnação, requerendo, ao final que seja realizado nova pesquisa de mercado.

Inicialmente cabe registrar que na fase preparatória deste certame, realmente foi considerado para fins de valor referência os salários e benefícios constantes estipulados pelas convenções coletivas das respectivas categorias do exercício de 2023. Isto se deu porque não se tinha certeza da data de homologação das convenções coletivas de trabalho das respectivas categorias, sendo de conhecimento público que a necessária homologação nem sempre ocorre na proximidade da data de encerramento da vigência da norma coletiva.

Entretanto, essa questão foi devidamente esclarecida no documento intitulado “Resposta a Questionamento nº 02/2024”, de 11.03.2024, o qual foi inserido na plataforma de licitação e publicado no Diário Oficial do Legislativo na edição nº 2.172 de 12.03.2024, cujo teor é o seguinte:

**Pergunta:** Na Planilha de Composição de Preço em anexo nos documentos complementares, consta os preços com base na CCT de 2023, além disso, não está contabilizando as horas extras eventuais, em nenhuma das categorias, não consta também a indenização da intrajornada do vigilante, ou seja, vários itens que deixaram de ser contabilizados, ocasionando erro na estimativa de preço. A pergunta é: O processo licitatório se disputado com o preço que já não está mais vigente para ambas categorias? Tem em vista que CCT de 2024 já se encontra homologada pelos sindicatos.  
**As propostas comerciais deverão ser apresentadas com os salários da última Convenção Coletiva de Trabalho devidamente homologada até a data da sessão de julgamento (14.03.2024). Observe-se que na Planilha de Custo, inserida na aba “Documentos Complementares, na página de resumos, está o cálculo das “Estimativas de gastos eventuais por ano”.**

<sup>1</sup> Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação (...).



Portanto, fica ratificado que a proposta comercial deverá ser formulada levando em consideração os salários das Convenções Coletivas de Trabalho em vigência na data da apresentação da proposta. Na hipótese de alguma das categorias ainda não possuir a convenção coletiva de trabalho efetivamente homologada pelo Ministério do Trabalho, na data da sessão (25.03.2024), deverá ser considerada a última convenção em vigência e quando confirmada a homologação para o exercício de 2024, será devida a repactuação nos termos do inciso II, § 8º do art. 25 da Lei nº 14.133 de 2021.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela pessoa jurídica *SAMSEG SEGURANÇA LTDA*, por atender aos requisitos de admissibilidade.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, julgo **improcedente** a impugnação ao edital visto que questão levantada na peça impugnatória foi esclarecida anteriormente com a devida publicidade do ato.

Nada mais havendo a decidir, intime-se a impugnante e demais interessados pelos meios anteriormente utilizados para a convocação dos interessados ao certame.

Sete Lagoas, 21 de março de 2024.

**JAQUELINE HELENA ALVES** – Pregoeira  
Original assinado